



Número: **0600737-03.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600318-34.2020.6.16.0177**

Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600737-03.2020.6.16.0000, impetrado por Ana Paula Watanabe em face do ato coator do Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, que concedeu liminar determinando que a Impetrante abstenha-se a divulgar/realizar propaganda eleitoral na internet, sob pena de multa, deferindo expedição de intimação ao Facebook para que providencie a suspensão das páginas da URLs da candidata, atendendo a pedido do MDB - Movimento Democrático Brasileiro de Curitiba - PR, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600318-34.2020.6.16.0177, movida pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal de Curitiba e Iara Lemes da Silva em face de Dana Angela Danna, Daniele Beltrão, Daniel Jose Pereira, Edilene Fatima Ramos, Denilcon Chrystian de Andrade, Edson Jose da Silva, Norma Almeida Paulo, Douglas Artur Wagner, Ana Paula Watanabe, Beloni Terezinha Mezzomo, realizaram postagens de Propaganda Eleitoral, ferindo a legislação eleitoral que veda a propaganda eleitoral na internet quando não for previamente informada à Justiça Eleitoral-artigo 57-B, I, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 23, I, § 1º Res. TSE nº 23.610/2019, Ana Paula Watanabe: <https://www.facebook.com/DraAnaWatanabe>**

(Requer: a concessão da segurança, em caráter liminar, para suspender imediatamente os efeitos da tutela de urgência concedida pela autoridade impetrada, enquanto se esperar o julgamento do writ, comunicando com urgência, pela forma mais célere disponível, ao Facebook para que se abstenha de retirar a página <https://www.facebook.com/DraAnaWatanabe/> do ar e, ao final, no mérito, a confirmação da liminar, a concessão da segurança para reformar a decisão coatora e indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo Representante).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANA PAULA WATANABE (IMPETRANTE)</b>	VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO)
<b>JUIZO ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL (IMPETRADO)</b>	

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22646 916	14/12/2020 14:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600737-03.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Impedimento do Exercício da Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: ANA PAULA WATANABE**

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE AGUIAR - PR0036400, JULIANA COELHO MARTINS - PR0058491, MARIELLA KRAUS - SC0045746, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR0090004, FLAVIO PANSIERI - PR0031150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR0096350

**IMPETRADO: JUIZO ELEITORAL DA 177ª ZONA ELEITORAL TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 14/12/2020 14:09:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121413574343300000021960292>  
Número do documento: 20121413574343300000021960292

Num. 22646916 - Pág. 1

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA WATANABE, em face de ato praticado pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, no bojo dos Autos de Representação Eleitoral nº 0600318-34.2020.6.16.0177 ajuizada pelo MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CURITIBA – PR, consubstanciado na decisão que deferiu tutela liminar determinando que a impetrante se abstenha de divulgar/realizar qualquer propaganda eleitoral na internet, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação. (ID 18714816 – f. 91-94).

Ao final, requereu (ID 18706616) a suspensão imediata dos efeitos da tutela de urgência concedida pela autoridade impetrada, bem como pela abstenção de retirada da página <https://www.facebook.com/DraAnaWatanabe/> do ar pelo *Facebook*.

A liminar foi deferida (ID 18900566).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22141666) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a impetrante, com este Mandado de Segurança, lhe fosse assegurado direito líquido e certo, bem como urgência e irreparabilidade do dano, a fim de anular ato decisório atacado, reavendo a possibilidade de publicação de propaganda eleitoral na internet.

Ainda, nestes autos informou o Juízo da 177ª Zona Eleitoral que já houve prolação de sentença nos autos de Representação n. 0600318-34.2020.6.16.0177, em que foi determinado que a impetrante se abstenha de realizar propaganda eleitoral na internet sem adequação aos dispositivos dos artigos 57-B, da Lei 9.504/97 c/c art. 23, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19.

Por força da realização das eleições, contudo, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

## DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**